



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.996 - PR (2015/0092602-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FARAH E OUTRO(S)
MARINA AUGUSTO FLANDOLI TORRES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
PARANÁ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL, PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/80, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (STJ, REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

II. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, houve por bem rejeitar o bem oferecido à penhora, em desconformidade com o art. 11 da Lei 6.830/80, entendendo que, na espécie, não estaria caracterizada a afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.

III. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva não observância do princípio da menor onerosidade da execução, inculcado no art. 620 do CPC, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.197.492/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2015; AgRg no AREsp 681.020/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no AREsp 613.351/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.996 - PR (2015/0092602-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA, com fundamento na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que, em sede de Execução Fiscal, movida pela Fazenda Nacional contra IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA, nomeou esta à penhora bem imóvel rural, rejeitado pela exequente.

A executada interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 4ª Região, o qual negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

'AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA DE BENS À PENHORA. JUSTIFICATIVA CONSISTENTE. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DA TURMA.

1. A jurisprudência referenda a possibilidade de o credor recusar a nomeação do bem oferecido quando houver descumprimento da ordem legal, for de difícil alienação, ou restar demonstrada a inconveniência na indicação, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.

2. Caso em que a recusa da penhora demonstra-se razoável, tendo em vista que a oferta feita pela executada não satisfaz a pretensão da exequente, mostrando-se verdadeira protelação do pagamento a longo prazo.

3. Mostra-se correta a decisão agravada que determinou a penhora sobre o faturamento da executada, medida plenamente acolhida na jurisprudência em casos similares, a qual, a propósito, foi fixada, atendendo os parâmetros de modicidade, em 5% sobre o faturamento mensal.

4. Agravo legal desprovido' (fl. 637e).

Nas razões do Especial, sustenta a recorrente violação ao art. 620 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil. Afirma que não há motivos para a recusa do imóvel nomeado à penhora, ressaltando que:

'Conforme se verifica dos documentos juntados nos Eventos 63, 71 e 88 pela ora Recorrente, o imóvel encontra-se regularmente registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro, com a sua descrição e confrontação detalhada na Matrícula nº 18.873.

Da análise dos referidos documentos, constata-se que o imóvel foi desmembrado da Matrícula originária nº 2.085, registrado no Livro 2 do mesmo Cartório, aberta em cumprimento a ordem judicial emanada em 20/03/1978, do Exmo. Sr. Juiz de Direito de Castro, nos autos do Pedido de Transcrição do Registro Imobiliário nº 489/76. **A constituição da matrícula do imóvel passou pelo crivo do Poder Judiciário!**

Assim, admitir que a simples argumentação da Fazenda de que o imóvel possa não existir, deixando de se levar em conta que este se encontra regularmente registrado, sob a ordem e o crivo do Poder Judiciário, o que comprova sua existência, é dar mais peso às palavras do que à própria Lei e à verdade real' (fl. 656e).

E conclui:

'Assim, (i) diante da indicação de imóvel à penhora e da necessidade de que seja constatado e avaliado **in loco** antes do juízo recusar sua nomeação sob o argumento de inexistir, restou comprovada a violação, pelo acórdão, do princípio da primazia da realidade; e (ii) diante da impossibilidade de penhorar faturamento da empresa sem que isso comprometa todas as obrigações e a leve à completa bancarrota, havendo imóvel que pode servir a garantir o juízo, resta comprovada a violação ao art. 620 do CPC, que prevê o princípio da menor onerosidade' (fl. 658e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 672/674e), foi o Recurso Especial admitido (fl. 682e), na origem.

Não assiste razão à recorrente.

O Tribunal **a quo**, ao manter a decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitara o imóvel oferecido à penhora, utilizou-se dos seguintes argumentos:

'Em que pese o princípio da menor onerosidade ao devedor, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil. Assim, não é razoável impor à fazenda que aceite a oferta feita pela executada

A propósito, como bem anotado na decisão recorrida, a respeito da recusa do bem oferecido pela penhora, não se pode negar que carece de '(...) idoneidade do imóvel de matrícula nº 18.873, do Cartório de Registro de Imóveis de Castro, oferecido à penhora pela executada, pois evidenciam que o bem não existe de fato. De qualquer forma, o valor do imóvel, conforme declarado pelo seu proprietário, atinge R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), não sendo suficiente para a garantia desta execução, nem tampouco das outras 6 (seis) em que o mesmo bem foi oferecido.'

Ademais, observo que o percentual fixado à título de penhora sobre o faturamento da executada (5%) encontra-se arrimado com os precedentes dessa Corte' (fls. 635/636e).

In casu, conforme registra o acórdão impugnado, o Tribunal de origem, tendo como base o princípio da efetividade da execução, descrito no art. 612 do CPC, reconheceu que as circunstâncias fáticas do caso concreto justificariam a rejeição do bem imóvel oferecido à penhora, não havendo de se falar em inobservância ao princípio da menor onerosidade da execução.

Nesse contexto, a análise das alegações recursais, no sentido de que o imóvel nomeado à penhora deveria ser aceito, demandaria o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...).

2. A jurisprudência deste STJ entende ser inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 427.635/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Ademais, **o STJ pacificou orientação de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 448.985/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 708/711e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"A decisão monocrática ora agravada negou seguimento ao Recurso Especial interposto contra acórdão que julgou improvido Agravo de Instrumento, por sua vez interposto contra decisão que indeferiu a oferta de bem imóvel à penhora acolhendo fundamento da União de penhora sobre o faturamento da empresa.

Todavia, a decisão deve ser integralmente reformada para dar seguimento ao recurso, tendo em vista que, **ao contrário do entendimento esboçado, nas razões do Recurso Especial – que foi, inclusive, admitido na origem –, a Agravante demonstrou a violação efetiva da norma infraconstitucional e a inobservância do princípio da verdade real, cuja reapreciação por essa Superior Corte independe da reapreciação de provas, não havendo que se falar em incidência da Súmula 7 aludida.**

Conforme se verifica nas razões recursais, o recurso foi interposto com base na violação do princípio da verdade real e do artigo 620 do CPC, que não foram observados no julgamento do Agravo de Instrumento.

Vejam, N. Ministros, que não se trata de aplicação abstrata do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da menor onerosidade nem, tampouco, da verdade real.

É que a inobservância de tais premissas, no presente caso, implicará a penhora do faturamento da empresa, o que poderá comprometer o exercício das atividades da empresa.

Aliás, é entendimento pacífico dessa Corte Superior que a penhora sobre faturamento é medida extrema e deve ser adotada somente após esgotados todos os meios de busca de bens, justamente no intuito de preservar a continuação da atividade empresária e garantir o recebimento do crédito tributário – pois sem faturamento, a empresa não produz, não paga funcionários, não paga tributos, fecha as portas e ninguém recebe.

Sendo o único bem da empresa, a recusa de sua penhora importará onerosidade excessiva no procedimento executório, pois a consequência será a penhora de faturamento, notoriamente mais penosa do que qualquer medida, tanto que é tratada com cautela pelo Superior Tribunal de Justiça e só pode ser aplicada desde que atendidos rigorosos requisitos.

Por isso, negar a constatação *in loco* do único bem passível de penhora e de garantir a execução é negar, a um só tempo, o princípio da verdade real – que rege os atos da administração pública tributária – e o princípio da menor onerosidade.

E para determinar que as instâncias inferiores observem tais princípios no julgamento da questão não é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, ao contrato do entendimento do I. Ministro Relator na decisão ora agravada, pois, data máxima vênia, tal conjunto probatório sequer existe e se está, justamente, querendo buscar com a perícia local e presencial do imóvel em questão!

O que existe, apenas, é a controvérsia entre as partes acerca da existência do imóvel, o que seria dirimido com a observância, justamente, daqueles mencionados princípios" (fls. 716/717e).

Por fim, requer que "seja conhecido o presente recurso de Agravo, reconsiderando, o I. Ministro Relator, a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial ou, caso não seja esse o vosso entendimento, que coloque o feito em mesa para apreciação colegiada para provimento deste Agravo e consequente seguimento, apreciação e provimento do Recurso Especial" (fl. 717e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.996 - PR (2015/0092602-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a não observância da ordem de legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/80, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente da Primeira Seção do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.
3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'.
4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ('A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório'), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a 'ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)' - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013).

No caso dos autos, o Tribunal, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, houve por bem rejeitar o bem imóvel oferecido à penhora, pois, além de ser patente a sua inidoneidade, o seu valor não seria suficiente para garantir a presente Execução Fiscal e as outras seis demandas, nas quais fora ofertado à penhora, entendendo que, na espécie, não estaria caracterizada a afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, conforme se extrai do seguinte excerto, **in verbis**:

"Em que pese o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil. Assim, não é razoável impor à fazenda que aceite o oferta feita pela executada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, como bem anotado na decisão recorrida, a respeito da recusa do bem oferecido pela penhora, não se pode negar que carece de '(...) idoneidade do imóvel de matrícula nº 18.873, do Cartório de Registro de Imóveis de Castro, oferecido à penhora pela executada, pois evidenciam que o bem não existe de fato. De qualquer forma, o valor do imóvel, conforme declarado pelo seu proprietário, atinge R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), não sendo suficiente para a garantia desta execução, nem tampouco das outras 6 (seis) em que o mesmo bem foi oferecido.'

Ademais, observo que o percentual fixado à título de penhora sobre o faturamento da executada (5%) encontra-se arrimado com os precedentes dessa Corte" (fls. 635/636e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva não observância do princípio da menor onerosidade da execução, insculpido no art. 620 do CPC, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. IMPROPRIEDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à prescindibilidade da produção de prova pericial, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.111.175/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que 'Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária'.

5. **Inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 664.391/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/06/2015.**

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.197.492/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELO DEVEDOR. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREFERÊNCIA PELA PENHORA EM DINHEIRO VIA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Hipótese em que o Tribunal local consignou que 'é possível a decretação da penhora *on line* em desfavor do executado em respeito a ordem legal do art. 11 da LEF, sobretudo quando não demonstrado de maneira contundente que o bloqueio é capaz de gerar-lhe danos irreparáveis e que, de fato, impedirá de pagar as dívidas vincendas ou o salário de seus funcionários'.
3. **O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arrepio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem.**
4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência.**
5. **O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**
6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 681.020/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA INDUSTRIAL. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bem penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts.

655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1.2013).

2. *In casu*, o Tribunal a quo, soberano na análise dos elementos probatórios, assentou que 'não há falar em violação ao princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC' (fl. 96). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora.

4. A agravante insiste em questionar orientação pacificada em recurso repetitivo, razão pela qual se deve aplicar multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC" (STJ, AgRg no AREsp 613.351/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0092602-8

AgRg no
REsp 1.530.996 / PR

Números Origem: 450040614120134047006 50018408520134047006 50040614120134047006
50248128120144040000 PR-50018408520134047006 PR-50040614120134047006
TRF4-50040614120134047006

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FARAH E OUTRO(S)
MARINA AUGUSTO FLANDOLI TORRES COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FARAH E OUTRO(S)
MARINA AUGUSTO FLANDOLI TORRES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.